



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0804713-35.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 22/07/2021 12:06:08

Data julgamento: 07/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pelo **Prefeito do Município de Porto Velho** em face da Lei Complementar n. 733 de 17, de agosto de 2018 do Município de Porto Velho, que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 138, de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

Em síntese, sustenta que a lei aprovada e promulgada pelo Poder legislativo viola o art. 39, §1º, inc. II, “d”, da Constituição Estadual e art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal, pois trata de matéria reservada à competência do chefe do executivo.

Explica que a lei questionada promove alterações na LC n. 138/2001 - a qual institui o Código Municipal de Meio Ambiente - com escopo único de modificar a composição dos membros integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que por sua estrutura legal se apresenta como órgão vinculado à Administração Pública Municipal, sobretudo por sua atuação estar intrinsecamente vinculada às atribuições finalísticas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Por fim, pleiteia sejam suspensos os efeitos da norma combatida e julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da norma com efeito *ex tunc*.

Determinada a instrução com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, para que se pudesse trazer o feito para julgamento diretamente do mérito.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho prestou informações nas quais defende que a Lei Complementar Municipal 733/2018 amolda-se à Constituição Rondoniense, trazendo efetividade aos seus artigos 218, 219 e 220, garantindo a participação maior da comunidade em órgão que trata sobre meio ambiente. Postula pela improcedência da ação, id. 17209115.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Eriberto Gomes Barroso, opina pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

O objetivo desta ação direta de inconstitucionalidade é extirpar do ordenamento jurídico a Lei Complementar n. 733, de 17 de agosto de 2018 do Município de Porto Velho, que “altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n. 138 de 28, de dezembro de 2001”.

A lei alterada, como mencionado, institui o Código Municipal de Meio Ambiente. O artigo alterado trata da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente que, por sua estrutura legal, se apresenta como órgão vinculado à Administração Pública Municipal com atuação vinculada às atribuições finalísticas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA.

Vejamos o teor da alteração:

“Art. 1º Ficam acrescentados os incisos XIV, XV, XVI e XVII ao artigo 21 da Lei Complementar nº 138 de 28 de dezembro de 2001:

“Art. 21. (.....)

XIV - Um representante da Federação do Comércio de Rondônia - FECOMÉRCIO;

XV - Um representante da Associação Comercial de Rondônia.

XVI - Um representante da Câmara de Dirigente Lojista - CDL. (AC)

XVII - Um representante do Sindicato da Micro e Pequena Indústria de Rondônia - SIMPL.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO

Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 1.003/2018

Vereador Júnior Cavalcante - PHS”

O Prefeito de Porto Velho fundamenta a inconstitucionalidade por dispor a lei de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que modifica a composição dos membros integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente que, por sua estrutura legal, se apresenta como órgão vinculado à Administração Pública Municipal com atuação vinculada às atribuições finalísticas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sustentou o autor não desconhecer a possibilidade de o Legislativo, por iniciativa própria, propor normas que tratem sobre matéria ambiental. Entretanto, defende que tais normas não podem interferir na estrutura de órgãos vinculados ao Poder Executivo, sob pena de clara violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Pois bem.

De fato, embora a competência para legislar acerca de matéria ambiental seja concorrente entre os entes federativos, *in casu*, evidencia-se a inconstitucionalidade, pois a lei interfere na estrutura de órgão que compõe o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, e está atrelado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, sendo assim violado o art. 39, §1º, inc. II, alínea “d”, da Constituição Estadual:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*d) criação, **estruturação** e atribuição das Secretarias de Estado e **Órgãos do Poder Executivo**.*

Como menciona o *Parquet* no parecer lançado aos autos é clara a alteração da estrutura do COMDEMA, ao ter sido acrescido ao rol das entidades da sociedade civil que compõem o referido conselho um representante da Federação do Comércio de Rondônia – FECOMÉRCIO; um representante da Associação Comercial de Rondônia; um representante da Câmara de Dirigente Lojista - CDL; um representante do Sindicato da Micro e Pequena Indústria de Rondônia – SIMPL, o que configura o vício aventado.

A corroborar com a conclusão:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. **Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes.** 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta

intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI 2654, Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) - destaquei

Assim, tenho por evidente o vício formal de constitucionalidade a reclamar a procedência desta ação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido contido nesta ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 733, de 17 de agosto de 2018, do Município de Porto Velho.

Dê-se ciência da decisão à Câmara Municipal de Porto Velho.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 733, de 17 de agosto de 2018, do Município de Porto Velho. Alteração da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão vinculado a SEMA. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, de modo que forçoso reconhecer a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que altera a composição de Conselho vinculado à Secretaria do Executivo municipal.

Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 07 de Novembro de 2022

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO

30/12/2022 08:46:15

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17888793



22123008461486800000017777440

IMPRIMIR

GERAR PDF